



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000043-06.2013.5.04.0531 RO

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO
Órgão Julgador: 3ª Turma

Recorrente: SUL PET PLÁSTICOS LTDA. - Adv. Cláudio Sehbe
Fichtner
Recorrido: FRANCISCO MANOEL GODINHO - Adv. Ciane
Meneguzzi
Origem: Vara do Trabalho de Farroupilha
Prolator da
Sentença: JUIZ RUI FERREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

CONTRATO DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. RESCISÃO INDIRETA. A submissão do empregado a trabalho perigoso, além de suas forças, caracteriza falta grave, na forma do art. 483 da CLT, sendo motivo suficiente para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade de votos, não conhecer das contrarrazões do reclamante apresentadas nas fls. 172-8. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Intime-se.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000043-06.2013.5.04.0531 RO

Fl. 2

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2014 (quarta-feira).

R E L A T Ó R I O

A reclamada recorre da sentença de parcial procedência da ação.

Pugna pela sua reforma no tocante aos seguintes tópicos: rescisão indireta do contrato de trabalho e data da rescisão.

São juntadas contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO (RELATOR):

I - PRELIMINARMENTE

**NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES DO RECLAMANTE.
POSTERIORES E IDÊNTICAS**

Impõe-se o não conhecimento das contrarrazões do reclamante apresentadas nas fls. 172-8, por serem idênticas e posteriores às anteriormente apresentadas (fls. 166-71) pela mesma parte.

II - MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

**RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DOENÇA
OCUPACIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. DATA DA RESCISÃO**



ACÓRDÃO
0000043-06.2013.5.04.0531 RO

Fl. 3

A reclamada não se conforma com a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante, na data da publicação da sentença, por culpa exclusiva do empregador, com a condenação em saldo de salário, aviso-prévio indenizado e proporcional, férias vencidas e proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional e FGTS com 40%. Aduz que o magistrado de origem desconsiderou os limites do pedido do autor, bem como as provas pericial e testemunhal. Refere ser *extra petita* a sentença quanto ao pedido do autor para considerar extinto o contrato no dia 10 de maio de 2012, quando supostamente ocorreu a lesão no ombro do autor. Nega o nexo de causalidade entre a lesão do empregado e o trabalho em seu benefício, bem como a submissão dele a esforços além de sua capacidade, ou a circunstância de risco eminente. Por cautela, busca seja fixada como data da rescisão o dia em que o autor se afastou voluntariamente do trabalho, ou ainda, a data do ajuizamento da demanda.

Trata-se de reclamatória ajuizada por empregado admitido em 23 de janeiro de 2012, no cargo de Auxiliar de Produção, esteve afastado do cargo no período entre 11 de maio a 16 de julho de 2012, devido à acidente do trabalho, quando perdeu a primeira falange do dedo médio da mão esquerda (ficha de registro de empregado, fl. 48, e CAT, fl. 81). O magistrado de origem entendeu que o trabalho na empresa exigia esforços além das forças do autor, cujas atividades apresentavam riscos iminentes, não tendo sido atendida a solicitação de troca de função, a ensejar as hipóteses das alíneas *a* e *c* do art. 483 da CLT, declarando a rescisão indireta do contrato quando do trânsito em julgado da decisão de origem.

Não há controvérsia de que o autor foi vítima de um acidente de trabalho no dia 10 de maio de 2012, quando perdeu parte do dedo médio da mão esquerda. A lide está em definir os esforços a que estava submetido em



ACÓRDÃO

0000043-06.2013.5.04.0531 RO

Fl. 4

seu ambiente de trabalho foram de tal forma exagerados e perigosos que possam ensejar a rescisão indireta da relação de emprego.

De acordo com o laudo pericial produzido nos autos do processo sob o nº 0000187-77-2013.5.04.0531, admitido como prova emprestada (ata da fl. 115), o autor apresenta perda anatômica e limitação funcional em grau moderado, correspondendo a 5%, nos termos da tabela DPVAT, além de prejuízo estético na mão esquerda, em decorrência do acidente. Além disso, o perito consignou que apresenta comprometimento funcional do ombro esquerdo em grau leve, no percentual de 6,25% de acordo com a tabela DPVAT. Porém, negou haver nexos causal entre tais sequelas no ombro esquerdo e o acidente sofrido (fls. 120-7). Ao responder os quesitos complementares, referiu que, após o acidente, o reclamante passou a trabalhar no abastecimento de prensa com garrafas *pet*. Esclareceu que ele retornou ao trabalho em julho de 2012 e somente em agosto passou a referir piora na situação do ombro esquerdo (fls. 234-7).

Por sua vez, a prova documental é composta de atestado de que o autor realizou tratamento para fisioterapia decorrente de síndrome do manguito rotador (fl. 23), de laudos de radiografia e ultrassonografia do ombro esquerdo (fls. 14, 15-17) e de fotografia da mão esquerda do autor (fls. 14-5).

Ainda, relevante avaliar a prova oral, quando foram ouvidas três testemunhas a convite do autor e uma, da reclamada (fls. 115-6).

Dionei de Quadros, ex-colega do reclamante, afirmou que acredita que o trabalho, para a idade do reclamante, mostra-se *pesado*, pois os fardos que ele manjava variavam em torno de 120kg. Esclareceu a dinâmica do trabalho: a empilhadeira coloca o fardo na plataforma e, ao mesmo tempo,



ACÓRDÃO

0000043-06.2013.5.04.0531 RO

Fl. 5

empurra para dentro da máquina, sendo trabalho do autor cortar os arames e largar o fardo dentro da máquina. Relatou saber ter o autor pedido para trocar de setor em razão do acidente. Disse, ainda, que a limpeza da máquina deve ocorrer com ela desligada, pois um colega deve ingressar nela para tanto, porém isso não ocorria (fl. 115).

Por sua vez, Eduardo de Melo disse ter trabalhado na empresa pelo período de um mês entre dezembro de 2012 e janeiro de 2013, também no cargo de Auxiliar de Produção. Afirmou que os fardos pesavam em torno de 130kg e que eram virados na plataforma *no braço*. Assim, relatou que o trabalho consistia em ir virando o fardo *largado* pela empilhadeira até a máquina. Alegou que o autor reclamava do braço e da mão esquerdos, somente trabalhando com o braço direito. Mencionou tratar-se de um trabalho *pesado*, [...] *porque na hora do intervalo para jantar ficava apenas um trabalhando* (fl. 115), tendo sido esse o motivo por que deixou o posto.

Alan Gomez, também ex-empregado da empresa no cargo de Auxiliar de Produção, disse que, embora a limpeza da máquina ocorresse com ela desligada, os seus roletes continuavam girando. Afirmou que muitas vezes não dava para esperar a máquina parar de girar, em razão da produção. Relatou, ainda, saber ter o autor pedido para ser transferido de função, pois tinha dificuldade de realizar a tarefa, que necessitava de força e pique. Disse que ele não foi atendido, referindo que ninguém queria assumir essa função, pois o serviço era muito pesado, com risco de descuido de cair dentro das roscas, as quais não tinham proteção (fl. 115).

A convite da empresa, Benedito Carlos dos Reis, confirmou que os fardos poderiam ter o peso variável entre 100 e 250kg, bem como que a empilhadeira os coloca na plataforma, havendo necessidade de serviço



ACÓRDÃO

0000043-06.2013.5.04.0531 RO

Fl. 6

manual para ajeitá-los até serem levados na máquina para moer. Confirmou, também, ter o autor pedido para trocar de setor, embora tenha dito que isso foi atendido logo depois. Indicou como motivo a idade do autor e a circunstância de ele não estar *aguentando*. Também relatou outra situação em que o autor quase acidentou. Disse que um fardo *bateu* no autor, quando o autor quase caiu na máquina, tendo o depoente desligado o botão de emergência. Confirmou, por fim, que, se não tem ninguém no intervalo do colega, o empregado *toca sozinho*.

Diante do conjunto probatório, comungo com o entendimento do magistrado de origem de que a empresa submeteu o empregado a serviços além de suas forças e contrários à legislação de segurança das relações de trabalho. Além disso, não há dúvida de que as tarefas desempenhadas pelo empregado poderiam trazer ao autor outro mal, além da perda de parte do dedo da mão esquerda, na forma do art. 483 da CLT.

Em que pese o perito médico tenha afastado o nexo causal entre o trabalho e a lesão, entendo haver elementos que possam incluir a lesão desenvolvida pelo autor no ombro direito com o trabalho em favor da reclamada, especialmente as pesadas cargas que manjava diariamente. Porém, o cerne da violação dos direitos do empregado está o fato de contar com 67 anos (CTPS indica ter o empregado nascido em 20 de janeiro de 1947), tratando-se de um idoso, e continuar desempenhando atividades que exigiam transportar fardos de garrafas de plástico que poderiam pesar até 250kg. Também, além de ser incontroverso o acidente sofrido pelo autor em que perdeu parte do dedo indicador, a testemunha convidada pela recorrente indicou outra situação de bastante risco, inclusive, de morte sofrida por ele. Assim, não resta dúvida de que se encontra caracterizada a rescisão indireta do contrato de trabalho do



ACÓRDÃO
0000043-06.2013.5.04.0531 RO

Fl. 7

reclamante.

Destaco, ainda, a circunstância de a testemunha Alan ter referido que ninguém queria executar a tarefa, porque era *pesada* e perigosa. Ainda, observo que duas das testemunhas ouvidas ficaram pouco tempo no serviço, por ser *muito pesado*.

O autor, com quase 70 anos, viu-se obrigado a executar tais tarefas, apesar de já ter se acidentado, certamente por não ter outra possibilidade de emprego. Ainda, verifico que o horário de trabalho do empregado era das 22h de um dia às 7h do dia seguinte, o que o tornava a tarefa ainda mais penosa.

Mantenho, pois, a sentença, na íntegra e afasto as razões trazidas pela empresa, não havendo afronta ao princípio da demanda, que tenho por prequestionado.

Contudo, quanto à data de encerramento do vínculo de emprego, em que pese conste da perícia médica que o autor deixou o trabalho em 18 de janeiro de 2013 (fl. 171), entendo que deve ser mantida a data da publicação da sentença. O pedido de saque dos valores constantes de sua conta do FGTS em sede de antecipação de tutela (item 5.2, fl. 07) foi indeferido na origem (fl. 18). Ademais, já decidi nesta 3ª Turma que a data da rescisão deve ser a data do trânsito em julgado da decisão que a confirma, nos termos do processo sob o nº 0020156-74.2013.5.04.0791. Por se tratar de recurso exclusivo da defesa, mantenho como sendo a data da publicação da sentença de origem.

Nego provimento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000043-06.2013.5.04.0531 RO

Fl. 8

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO (RELATOR)
DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA
DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS